

LEI Nº 1 6 3 5

SÚMULA: “INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AS SUAS APLICAÇÕES”.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba, que trata das normas edilícias e regulamentares de projetos técnicos, construções civis em geral, bem como ao que pertine aos responsáveis pelas obras edilícias, sejam eles os técnicos, os construtores, proprietários ou detentores da posse ou domínio.

§ 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Telêmaco Borba, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas a matéria.

§ 2º. Para o licenciamento das atividades de que trata este Código, serão observadas as disposições das seguintes leis:

- I - Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do parcelamento do solo urbano;
- III - Lei Complementar 1.569 de 22 de novembro de 2006 – que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB;
- IV - Código de Posturas Municipais;
- V - Código Tributário Municipal;
- VI - Lei dos Resíduos Sólidos;
- VII - Lei do Sistema Viário;
- VIII - e outras leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

Seção I

Dos profissionais legalmente habilitados a projetar e construir

Art. 2º. São considerados Profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Telêmaco Borba os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA/PR e devidamente matriculados junto a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na forma desta Lei.

Art. 3º. São condições necessárias para a matrícula:

- I - requerimento do interessado;
- II - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida ou visada pelo CREA do Paraná;
- III - comprovante de pagamento da taxa de expediente correspondente;
- IV - comprovante de regularidade profissional perante o CREA.

§ 1º. Tratando-se de Empresa, exigir-se-á apresentação de requerimento, prova de sua constituição no registro público competente, do registro ou visto do CREA no Estado do Paraná e ainda da apresentação da Carteira de Identidade Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º. Será suspensa a matrícula do profissional ou empresa que deixar de pagar os tributos ou multas incidentes sobre a atividade profissional.

Art. 4º. À Secretaria Municipal Finanças, caberá organizar registro das Empresas ou Profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso, ao nome fantasia e ainda:

- I - número, data e atribuições, da Carteira Profissional expedida ou visada pelo C.R.E.A. do Paraná;
- II - Responsabilidades do profissional e menção da empresa de que fizer parte, quando for o caso;
- III - anotações relativas a obras, projetos etc.

Art. 5º. Somente Profissionais registrados no Município de Telêmaco Borba, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º e parágrafos, poderão ser responsáveis técnicos por projetos apresentados à administração e/ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Art. 6º. Nos projetos apresentados a administração municipal, além da assinatura do profissional, deverá constar:

- I - a indicação da função, como "Autor do Projeto" ou responsável pela execução das obras;
- II - a indicação do respectivo titulação profissional;
- III - número de inscrição junto ao CREA.

Art. 7º. As responsabilidades pelos projetos apresentados à Administração Municipal cabe exclusivamente aos Profissionais que os subscrevem como Autores ou Responsáveis pela sua execução, não assumindo o Poder Público Municipal, quaisquer responsabilidades, em consequência das aprovações.

Art. 8º. Será Admitida a substituição de responsabilidade técnica, mediante protocolização de requerimento informando o evento, mediante comprovação de substituição perante o C.R.E.A. através da respectiva anotação de Responsabilidade – ART do Paraná e vinculando o substituto ao projeto.

Art. 9º. A responsabilidade do profissional subsiste enquanto não for protocolizado perante o Município o requerimento comunicando a substituição do profissional.

Art. 10. Poderá ainda, ser deferida a exoneração de responsabilidade do autor do Projeto, mediante requerimento fundamentado em alterações realizadas no projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

Seção II

Do projeto e da licença

Subseção I - da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma, a serem executadas no Município de Telêmaco Borba, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica;
- II - Liberação do projeto para construção;
- III - Licenciamento da obra.

§ 1º. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e a liberação do Projeto para Construção de que tratam os incisos I, II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código, lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, Lei do Sistema Viário e lei do EIV, bem como o requerimento estar acompanhado de todos os documentos necessários para a correta avaliação do projeto.

§ 2º. Incluem-se no disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre as demais.

§ 3º. Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica a fim de obter do Poder Público a “Certidão de Viabilidade Técnica” o interessado deverá apresentar:

- a) requerimento por escrito;
- b) planta simplificada do imóvel e da sua situação em entorno de raio de 200 metros, indicando nº. do lote, nº. da quadra, nome da rua e sua largura, existência de equipamentos públicos de educação, saúde, esportes, Áreas de Preservação Permanente ou outros elementos que possa interferir no projeto, em escala de 1:1000;
- c) planta completa da edificação pretendida, nos moldes exigidos por esta lei, em uma via;
- d) Uso proposto para o imóvel;
- e) Matrícula atualizada do imóvel ou título equivalente de domínio;
- f) Sendo o caso:
 - 1- escritura pública demonstrando aquisição ou alienação de direito de superfície;
 - 2- comprovante de aquisição de potencial construtivo (outorga onerosa do direito de construir);
 - 3- escritura pública demonstrando aquisição ou alienação do direito de construir.

§ 4º. A emissão pelo Poder Público de “Certidão de Viabilidade Técnica”, Liberação do projeto para construção, Licenciamento da obra diz respeito única e tão somente a edificação não implicando, em qualquer hipótese, em licença para exercício de qualquer atividade, licença esta denominada de Alvará de Localização e Funcionamento obtida pelo meios próprios determinados pela legislação de posturas, legislação tributária e em observância ao zoneamento da situação do imóvel onde se pretende instalar a atividade.

§ 5º. Na Certidão de Viabilidade Técnica, o Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos próprios, fornecerá por escrito, em prazo máximo de 30 dias úteis:

- I - O nivelamento baseado na grade da rua pavimentada (ou projeto do pavimento), o alinhamento predial e, ainda, a numeração;
- II - Eventuais indicações e correções no projeto da edificação que devam ser realizadas como condição para expedição da licença para construção;
- III - O tipo de zoneamento da situação do imóvel, demonstrando:
 - a) os recuos prediais obrigatórios, frontais e laterais;
 - b) os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
 - c) saldo de potencial construtivo e de alteração de uso do solo disponível para a situação do imóvel;
 - d) a taxa de ocupação do imóvel;
 - e) taxa de permeabilidade do imóvel;
 - f) o gabarito máximo da edificação;
 - g) os usos do solo permitidos;
 - h) sendo o caso:
 - 1- potencial construtivo do terreno face concessão de outorga onerosa do direito de construir;
 - 2- potencial construtivo do terreno face eventual aquisição ou alienação de direito de construir;
 - 3- os termos de eventual Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 12. Pequenas reformas e consertos que não impliquem em alterações estruturais da obra, ampliação de área construída demolição ou realização de paredes, realizadas em cunho doméstico, não necessitam de licença exarada pelo Poder Público, entendendo-se por pequena reforma aquela onde o descarte de materiais não exceda a 3m³ (três metros cúbicos), tais como execução de calçadas, substituição de pisos, consertos em telhados, a substituição de uma porta ou janela, realização de pintura;

§ 1º. A Prefeitura, reserva-se o direito de exigir projetos das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

§ 2º. A não necessidade de expedição de licença não exonera o responsável de suas obrigações de ordem tributária se houverem.

Art. 13. Incluem-se no disposto no artigo anterior as construções provisórias para guarda de ferramentas e materiais a serem empregados em obra de construção civil, desde que comprovada a existência de projeto liberado e a respectiva licença da obra principal.

Art. 14. Serão também admitidas, independente de licença da Prefeitura, na zona rural, as pequenas construções rústicas para os misteres da atividade agrosilvopastoril.

Subseção II - Do projeto

Art. 15. Para liberação do projeto de construção, o interessado apresentará ao órgão pertinente da administração pública municipal requerimento assinado pelo responsável técnico da obra, proprietário do imóvel ou superficiário, acompanhado de:

- a) Certidão de Viabilidade Técnica exarada pelo Poder Público Municipal;
- b) requerimento contendo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico, segundo o padrão determinado pela ABNT, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, localização, perfis do terreno, detalhes e situação;
- c) versão digital do projeto segundo software indicado pelo Poder Público.
- d) termo de ciência da obrigação de executar a obra tal qual o projeto a ser aprovado, sob as penas determinadas nesta lei, assinado pelo responsável técnico proprietário do imóvel e superficiário, se for o caso;
- e) título de propriedade do imóvel ou de superficiário.

§ 1º. A planta de situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - Dimensões, área do lote e projeção em relação aos lotes vizinhos;
- II - Acesso ao lote;
- III - Projeções dos lotes vizinhos com suas indicações;
- IV - Orientação do norte magnético;
- V - Quadricula;
- VI - APP's e Faixas de Domínio.

§ 2º. Deverão constar do projeto arquitetônico a que se refere este artigo:

- I - planta baixa em escala 1:50 ou 1:100;
- II - dois cortes (no mínimo), longitudinal, aparecendo os muros de divisa e transversal em escala 1:50 ou 1:100;
- III - elevações (fachadas) no mínimo uma, se esquina duas em escala 1:50 ou 1:100;
- IV - perfil transversal longitudinal do terreno (a cota zero será sempre igual à cota mínima do passeio em relação ao terreno);
- V - planta de situação em escala de 1:1000;
- VI - planta de implantação em escala de 1:100 ou 1:200;
- VII - planta de cobertura em escala 1:100 ou 1:200;
- VIII - projeto da obra de execução do passeio defronte o lote em escala de 1:50 ou 1:100;
- IX - estatística com os seguintes elementos:
 - a) área do terreno;
 - b) área construída (de todos os pavimentos);
 - c) área útil (de todos os pavimentos);
 - d) área do subsolo;
 - e) área de construção existente (quando de ampliação ou reforma);
 - f) área a demolir;
 - g) número de pavimentos;
 - h) altura total (quando mais de um pavimento);
 - i) número de garagens;
 - j) área de recreação;
- X - quadro de legenda com os seguintes características:

- a) toda a folha desenhada deve levar, no canto inferior direito, um quadra destinado à legenda, constando do mesmo, além do título do desenho, as indicações necessárias à sua exata identificação e interpretação.
- b) a legenda deve apresentar a disposição mais conveniente à natureza do respectivo desenho, não ultrapassando a largura de 185mm e a altura 297mm;
- c) da legenda devem constar as seguintes indicações:
 - 1- nome da repartição, firma, empresa, etc.;
 - 2- título do desenho;
 - 3- finalidade e natureza;
 - 4- escalas;
 - 5- unidades em que são expressas as dimensões;
 - 6- número do desenho e referência (Planta, cortes, etc.);
 - 7- assinaturas dos responsáveis pelos projetos e execução, precedido de seus respectivos registros no CREA e numero de inscrição municipal;
 - 8- nome e assinatura do proprietário;
- XI - letras e algarismos segundo as normas da ABNT;
- XII - escalas, obrigatoriamente, indicada na legenda e constando da mesma folha desenhos em escalas diferentes, estas devem ser indicadas tanto na legenda como junto aos desenhos a que correspondem, sempre de acordo com as normas da ABNT;
- XIII - Apresentação de eventual acompanhado do projeto de eventuais contrapartidas apontadas pelo EIV;

§ 3º. O poder público poderá, segundo sua conveniência, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de detalhamentos do projeto.

§ 4º. A liberação do projeto para execução, reforma ou ampliação, fica condicionada a possíveis retificações que se fizerem necessárias apontadas na Certidão de Viabilidade Técnica emitida face a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica.

§ 5º. Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

Parte da edificação	Traço	Cor do Traço
Partes Existentes	cheio	preto
Partes a Construir ou Renovar	tracejado	vermelho
Partes a Demolir ou Retirar	pontilhado	amarelo

Art. 16. Os serviços de conservação, tais como, limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão de licença, desde que:

- I - Não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento.
- II - Não alterem a planta do edifício.
- III - Não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapume e andaimes, quando executado no alinhamento da rua.

Art. 17. O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Subseção III – da modificação do projeto liberado

Art. 18. As alterações dos projetos efetuados após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Subseção IV- do licenciamento da obra

Art. 19. Concluída a execução da obra, tal qual apresentada no projeto, o interessado requererá o Alvará de Licenciamento da Obra, para tanto apresentará os seguintes documentos:

- I - requerimento de expedição de Alvará de Licenciamento da Obra;
- II - três cópias do projeto arquitetônico e 1 (uma) dos projetos obrigatórios previstos no ato normativo do CREA para tal fim, acompanhado de uma versão digital;
- III - título de propriedade do imóvel ou equivalente;
- IV - Certidão de Viabilidade Técnica com a cópia do projeto que deu origem à mesma;
- V - anotação de responsabilidade técnica de projeto e execução.
- VI - comprovante dos recolhimentos das taxas e emolumentos devidos aos cofres públicos;
- VII - certidão dando conta do cumprimento dos termos de eventual EIV exigido;

§ 1º. O requerimento solicitando o licenciamento da obra, mencionará o nome do Proprietário e/ou superficiário, do profissional autor do projeto e do Profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. O Certificado de Conclusão da Obra e o “Habite-se” será expedido no prazo de 15 (quinze) dias, e dependerá de:

- a) vistoria da obra pelo Poder Público onde contatar-se-á o fiel cumprimento do projeto;
- b) inexistência de débitos fiscais, tributários municipais;
- c) estar o passeio defronte a obra construído as expensas do requerente.

§ 3º. A Certificado de Conclusão da Obra e o “Habite-se” implica apenas na constatação de que a obra foi executada segundo o apresentado no projeto devidamente aprovado, não implicando em licenciamento para exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços, licença esta obtida separadamente, expedida segundo as disposições tributárias, de posturas e de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 20. O Município poderá firmar convênios com os órgãos competentes, para a construção de “Moradia Econômica”, “Pequenas Reformas”, dispensando o recolhimento de taxa.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo regulamentará as áreas e os critérios de qualificação dos beneficiários.

§ 2º. Administração Pública poderá fornecer projeto padronizado aos interessados, para a construção de Moradia Econômica, referida neste Artigo.

§ 3º. No conceito de “Moradia Econômica” se compreende o conceito de Habitação de Interesse Social

Subseção V – da validade, revalidação e prorrogação do alvará de licença

Art. 21. A construção que não sofrer paralisação no seu andamento, terá sua licença prorrogada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

§ 1º. As prorrogações, deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de incorrer em multa e embargo da obra.

§ 2º. O prazo máximo para execução de qualquer obra no município é de 5 (cinco) anos, desde que não incida sobre o imóvel a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, sob a pena de progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano, instituído pela Lei Complementar 1.569/2006 Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB, prevalecendo neste caso os prazos estipulados pelo artigo 7º da Lei do IPTU Progressivo.

Art. 22. Para efeito do artigo anterior, o alvará de licença para construção, terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Seção III **Das demolições voluntárias**

Art. 23. A demolição de qualquer edificação, excetuada os muros de fechamento até 3,00 (três) metros de altura, e construções rústicas e/ou provisórias só poderá ser executada obedecendo o determinado na NR 18 e mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e gás e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo Único. As linhas e canalização que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Art. 25. Os edifícios vizinhos às obras de demolição deverão ser examinados previamente e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade, respondendo o proprietário da edificação demolida, nos termos da lei civil, por qualquer dano causado.

Parágrafo único. O imóvel lindeiro deverá servir o outro permitindo a passagem que for necessária para execução de demolição de paredes lindesiras.

Art. 26. O tapume não poderá ocupar mais de 40% da faixa livre do passeio, nos termos do artigo 111, alínea "h" da Lei do PDDU/TB.

Seção IV **Das obrigações durante a execução de obras**

Art. 27. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento, numeração e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura.

Art. 28. Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado em todos os seus elementos geométricos a saber:

- I - altura do edifício.
- II - os pés direitos.
- III - a área dos pavimentos e compartimentos.
- IV - as dimensões das áreas e passagens.
- V - a posição das paredes externas.
- VI - a área e a forma da cobertura.
- VII - a posição e dimensões dos vãos externos.
- VIII - as dimensões das saliências.
- IX - planta de situação liberada para execução.

Art. 29. Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º. Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita à varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficará prejudicada, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2º. O responsável pela obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º. É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º. Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas residenciais, é proibido executar, antes das 7:00 horas e após as 22:00 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Seção V

Do certificado de conclusão de obra e aceitação de obras parciais

Art. 30. Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado para fins residenciais depois de concedido, mediante requerimento do interessado, o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS, pelo órgão competente que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e demais projetos obrigatórios exigidos pelo CREA.

Parágrafo único. A utilização do prédio para fins comerciais ou de serviços depende de emissão de Alvará específico, cuja expedição somente se dará após a emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS e "HABITE-SE".

Art. 31. Poderá ser concedido o "Certificado de Conclusão de Obras", parcial nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente destas partes.
- II - quando se tratar de prédios constituídos de unidades autônomas, podendo o certificado de Conclusão de Obras ser concedido por unidade.
- III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art. 32. A emissão pelo Poder Público do Certificado de Conclusão de Obras, será sempre dependente de vistoria para constatação da obediência ao projeto aprovado, verificado divergências a emissão do Certificado somente se dará após regularização da obra.

Seção VI

Das obras paralisadas

Art. 33. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

§ 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos aberto sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da Construção, devendo ser fechados com alvenaria ou madeira todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ 2. No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o exame do local, a fim de verificar a construção se oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.

§ 3º. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas, na data de 180 (cento e oitenta) dias, após a vigência desta Lei.

§ 4º. Poderão aplicar-se, às construções paralisadas, nos termos da lei própria, as disposições relativas a Edificação ou utilização compulsória, sob pena do IPTU progressivo.

Seção VII

Das obras regularizadas por meio da Onerosa do Direito de Construir Para fins de Regularização Fundiária

Art. 34. Nas construções existentes nos logradouros para as quais seja obrigatório o recuo frontal da edificação em relação ao alinhamento predial, não serão permitidas quaisquer obras de construção parcial ou total, reformas e

modificações quando tais construções estejam localizadas na parte atingida pelo recuo frontal obrigatório, salvo se regularizada a edificação já existente por meio da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária, prevista no artigo 13 da Lei da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, fundamentada no artigo 270 e seguintes da Lei Complementar 1.569/20.10.2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – Lei do PDDU/TB.

§1º. Inexiste regularização de construção por omissão do Poder Público, decurso de tempo ou qualquer outro meio que não seja a expressa manifestação do Poder Público nos termos expressos da lei.

§2º. A regra prevista no caput deste artigo se aplica inclusive as edificações construídas em época anterior a vigência das normas que determinam os recuos obrigatórios;

§3º. Mesmo regularizada a obra existente sobre a área onde deveria haver o recuo obrigatório é vedado o seu acréscimo inclusive em projeção vertical.

Art. 35. A permissão para regularização da obra e reconstrução parcial ou total, modificação e reforma da parte atingida pelo recuo frontal obrigatório, além da regularização da edificação por meio da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária, dependerão sempre de:

- a) estar a obra com o acréscimo previsto não excedente ao coeficiente de aproveitamento máximo do imóvel;
- b) existência de estoque de potencial construtivo na área segundo o determinado na lei própria da Outorga Onerosa;
- c) parecer favorável da Comissão de Urbanismo, ou em sua omissão, ou por motivação, do Conselho da Cidade;
- d) pagamento pela Outorga Onerosa do direito de Construir quando a edificação prevista exceder o coeficiente de aproveitamento básico do imóvel.

Parágrafo Único. A obtenção de regularização da edificação não implica em permissão de uso do solo, permissão esta concedida pelos meios administrativos próprios e sempre de acordo com o tipo de uso do solo permitido para imóvel segundo o determinado pelo zoneamento da situação do imóvel.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 36. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas, nesta ordem:

- I - notificação;
- II - embargo da Obra;
- III - multa;
- IV - interdição do prédio ou dependência;
- V - reconstrução/readequação;
- VI - demolição.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível, tampouco o pagamento de multa se presta a regularização de construções irregulares ou exime o responsável das demais obrigações, seja a adequação da obra, demolição ou interdição.

Art. 37. O procedimento legal para verificação das infrações das penalidades é regulado na legislação Municipal de Posturas, e Código Tributário Municipal.

Seção I Da notificação

Art. 38. Constatada qualquer irregularidade o infrator será a notificado para que no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) sane a irregularidade, ou tome providencias junto ao Poder Público Municipal neste sentido, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

§ 1º. Sendo a notificação exarada em razão de edificação não licenciada, ou executada em desacordo com o projeto previamente aprovado, juntamente com a notificação será lavrado auto de embargo da obra, estando a realização de quaisquer atos proibida até que seja levantado o embargo.

§ 2º. O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem

Seção II Das multas

Art. 39. Expedida a notificação, expirado o prazo sem que a irregularidade seja sanada voluntariamente pelo infrator, será aplicada a penalidade de multa e demais cominações cabíveis.

§ 1º. Pelas infrações as disposições deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao responsável técnico das obras, ao proprietário e/ou superficiário, conforme o caso, segundo a responsabilidade de cada um;

§ 2º. Os profissionais responsáveis pela execução das obras, os executores/construtores, bem como os proprietários do imóvel ou obra, são responsáveis pela fiel execução da mesma tal qual apresentada no projeto devidamente aprovado pelo Poder Público, sob pena das seguintes sanções:

I - Aos responsáveis técnicos da obra:

- a) A suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 06 meses e não superior a 12 meses;
- b) Em caso de primeira reincidência a suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 12 meses e não superior a 24 meses;
- c) Em caso de segunda reincidência a cassação definitiva da matrícula no município;
- d) Representação em seu conselho de classe.
- e) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.

II – Ao proprietário da obra ou superficiário:

- a) embargo da obra e sua adequação ao projeto original;
- b) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.
- c) Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição
- d) Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.

III - Aos executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil.

- a) embargo da obra e sua adequação ao projeto original;
- b) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.
- c) Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição
- d) Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.

III – A obra:

- a) suspensão de sua execução e sua adequação ao projeto original, e não satisfeita tal exigência;
- b) demolição.
- c) Proibição de emissão de “habite-se” e licenciamento de qualquer atividade para o imóvel.

§3º. As penalidades administrativas, sanções e multas, são cumulativas e aplicáveis a cada um dos infratores, solidários ou não, e seu adimplemento exonera apenas o adimplente não aproveitando os demais.

§ 4º. Entende-se por responsáveis, os quais responderão solidariamente, no limite de suas responsabilidades, nos termos da legislação civil pátria:

- I - O proprietário do imóvel ou o superficiário quando a superfície do terreno tiver sido alienada;
- II - Os responsáveis técnicos pela obra que assinam os projetos;

III - Os executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil.

§ 5º. O pagamento da multa e aplicação de penalidade administrativa não pecuniária não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando ao infrator a obrigação de satisfação das exigências legais.

§ 6º. A reincidência específica da infração acarretará ao responsável, multa no valor do dobro da inicial.

§ 7º. Não cumpridas as exigências constantes da notificação, se já não tenha sido será lavrado auto de Embargo, ficando proibido a continuação dos trabalhos, bem como ordenado a demolição de quaisquer obras irregulares.

§ 8º. O autor do projeto deverá comunicar a realização de alterações no projeto original antes de serem executadas, não cabendo qualquer pedido de exoneração de responsabilidade após a conclusão da obra, ou fase da obra, executada em desacordo com o projeto.

§ 9º. Decreto do executivo municipal regulamentará em abstrato a gradação das multas e sua aplicabilidade.

Seção III Do embargo

Art. 40. O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- I - execução de obras ou funcionamento de instalação sem a devida Liberação do projeto para construção e/ou Licenciamento da obra;
- II - inobservância de qualquer prescrição do alvará de licença;
- III - desobediência ao projeto liberado para execução;
- IV - quando a construção ou instalação estiver sendo executada colocando em risco a segurança pública ou dos operários da obra;
- V - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução ou edificações lindeiras ou próximas;
- VI - quando o construtor ou responsável técnico pela execução do projeto isentar-se de responsabilidade sem a devida comunicação à Prefeitura;
- VII - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e na execução da obra;
- VIII - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da Carteira pelo C.R.E.A. da região ou de sua matrícula junto ao município;
- IX - nos demais casos previstos em lei.

Art. 41. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou de ofício quando constatado pelo órgão competente acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja responsabilidade incidida.

§ 1º. Embargada o prosseguimento de execução da edificação em razão desta em desacordo com o projeto aprovado, o interessado deverá requer a suspensão do embargo a fim de adequar a edificação ao projeto aprovado.

§ 2º. Cabe a pena de embargo quando não verificado o cumprimento dos termos impostos pelo EIV, podendo este ser levantado quando constatado o cumprimento das exigências.

Seção VI Da interdição do prédio ou dependência

Art. 42. Qualquer obra ou edificação ou suas dependências poderão ser interditadas em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo aos ocupantes do imóvel ou perigo de caráter público ainda ou quando o uso dado ao imóvel divergir daqueles permitidos pelo zoneamento da situação do imóvel.

Art. 43. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito após a vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este o Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis, inclusive desocupação forçada e demolição.

Seção V Da demolição

Art. 44. Embargada a obra e determinada a sua readequação ou reconstrução tal qual o projeto apresentado, permanecendo o interessado inerte, será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- I - Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia Liberação do projeto para construção e/ou Licenciamento da obra;
- II - Construção feita sem observância do projeto aprovado;
- III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança.
- IV - Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou possa reparar, por falta de recurso, ou por disposição regulamentar.

Art. 45. A demolição será precedida de vistoria realizada por comissão composta de pelo menos dois técnicos da municipalidade, e ainda, segundo faculdade do interessado, as suas expensas, por um terceiro por ele indicado.

§ 1º. A comissão procederá do seguinte modo:

- I - com antecedência mínima de 15 dias, designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário e/ou superficiário para assistir a mesma, ou indicar pessoa para fazê-lo,.
- II - no dia designado, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais darão seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que foi verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, sendo o prazo determinado segundo os princípios da razoabilidade;
- III - do laudo se dará ou encaminhará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas.
- IV - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, pela imprensa local.
- V - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto.

§ 2º. As decisões da comissão serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 3º. A intimação do proprietário e/ou superficiário se fará por meio de servidor público, que deixará contrafé com o intimado, colhendo sua assinatura, e sendo esta recusada colherá a assinatura de duas testemunhas, se houverem disponíveis, fazendo constar, sob a fé de seu grau, em relatório a recusa do recebimento da intimação, ao que nova intimação se fará por edital.

§ 4º. Declarado que o proprietário e/ou superficiário se encontram ausentes no momento, o servidor intimará qualquer de seus prepostos quando o intimado se tratar de Pessoa Jurídica, ou sendo o intimado pessoa física, dará ciência a quem declara a ausência do proprietário e/ou superficiário que retornará em dia e hora certos a fim de proceder a intimação.

§ 5º. A intimação do proprietário e/ou superficiário, quando declarado que o mesmo é domiciliado noutra comarca poderá se dar por meio de Correspondência com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (AR-MP).

§ 6º. Frustrada por qualquer meio a intimação do proprietário e/ou superficiário a intimação se fará por meio de edital publicado em veículo oficial e de imprensa local, onde constará a data de realização da vistoria, data esta com prazo mínimo de 15 dias a contar da publicação.

Art. 46. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 47. De todas as penalidades cabem recursos administrativos, com efeito suspensivo até sua apreciação aos seguintes casos:

- I - penalidade de multa;
- II - reconstrução/readequação;
- III - interdição;
- IV - demolição, salvo quando houver perigo iminente.

§ 1º. Não possuem efeito suspensivo os recursos destinados a combater:

- I - embargo da construção ou obra;
- II - interdição do prédio ou dependência, quando exarada por questões de segurança ou sanitárias;

§ 2º. Os recursos administrativos de que tratam este artigo serão apreciados no prazo máximo de 20 dias, suspendo-se tal prazo sempre que exigido pela municipalidade documentos ou esclarecimentos a serem prestados pelo interessado.

CAPITULO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 48. Para fins de aplicação desta lei, uma obra, construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às suas circulações.

Art. 49. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 50. Dentro de um lote, uma construção de edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 51. Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, formar-se-á o “GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES”, que conforme sua utilização poderá ser residencial multifamiliar ou não residencial.

Seção I

Da classificação dos tipos de edificações

Art. 52. Conforme utilização a que se destinam, as edificações, para fins desta lei, classificam-se em:

- a) residenciais
- b) não residenciais
- c) mistas.

Seção II

Edificações residenciais

Art. 53. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º. As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º. A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º. As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos, sobrados geminados e parte de uso residencial das edificações mistas de que trata daquelas destinadas a obrigar as atividades de diferentes usos. As transitórias são hotéis e motéis.

§ 4º. Em seu conjunto considera-se como multifamiliar os condomínios horizontais e loteamentos fechados, aplicando-se a estas além das disposições desta lei o determinado pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Telêmaco Borba.

§ 5º. As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionato, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Art. 54. Toda a unidade residencial será constituída, no mínimo de 1 (um) compartimento habitável, instalações sanitárias e cozinha, não podendo ter área inferior a 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Art. 55. Uma unidade residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Seção III **Edificações residenciais multifamiliares permanentes**

Art. 56. Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre, a exceção de sobrados geminados com face frontal voltada para via pública e acesso individualizado:

- I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado
- II - sistema de interfone.
- III - Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos.
- IV - Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com a legislação específica.
- V - Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis de acordo com o abaixo previsto:
 - a) Proporção mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), aplicando-se o coeficiente de 5% de áreas livres e de lazer aos condomínios fechados horizontais, residenciais de blocos de apartamentos ou loteamentos fechados;
 - b) Indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas.
 - c) Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
 - d) Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).
 - e) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.
- VI - Local para estacionamento ou guarda de veículos, em número mínimo de vagas igual ao de unidades residenciais, podendo conforme os casos exigidos por esta lei ser acrescido de vagas excedentes em percentual de 10%, sendo no mínimo uma vaga;
- VII - Instalação de tubulação para antenas de TV e rede de transmissão de dados;
- VIII - Instalação de tubulação para telefones e interfones.

Seção IV **Edificações transitórias**

Art. 57. Nas edificações destinadas a hotéis e motéis existirão sempre partes comuns obrigatórias:

- a) hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;
- b) sala de estar;
- c) compartimento próprio para administração;
- d) compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;
- e) cozinha e salão para refeições para as edificações destinadas a hotéis;

- f) rampas de acesso nos moldes da ABNT NBR 9050:2004 e/ou outros dispositivos de acessibilidade;
- g) sanitários em proporção mínima de 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para cada 08 (oito) leitos, devendo cada andar ser dotado de banheiros.

Parágrafo Único. As edificações de que trata este artigo serão dotadas ainda de equipamentos para extinção de incêndios, bem como dos demais equipamentos e dispositivos de segurança e emergência pertinentes, de acordo com as legislações específicas.

Art. 58. As instalações sanitárias de pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 59. Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 60. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente lei.

Seção V **Edificações não residenciais**

Art. 61. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- a) uso industrial;
- b) locais de reunião;
- c) comércio,
- d) serviços e atividades profissionais;
- e) estabelecimentos hospitalares e laboratórios.
- f) estabelecimentos de ensino;
- g) prédios públicos;
- h) usos especiais diversos.

Parágrafo único. As edificações dos usos mencionados nas alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” deverão ser dotadas de rampas de acesso nos moldes da ABNT NBR 9050:2004 e/ou outros dispositivos de acessibilidade.

Art. 62. As edificações não residenciais deverão ser providas de equipamentos para extinção de incêndios, bem como dos demais equipamentos e dispositivos de segurança e emergência pertinentes, de acordo com as legislações específicas.

Seção VI **Edificações destinadas ao uso industrial**

Art. 63. As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial, obedecerão às normas da presente lei e a todas as disposições pertinentes a segurança do trabalho.

Seção VII **Edificações destinadas a locais de reunião**

Art. 64. São considerados locais de reunião:

- a) estádios e anfiteatros.
- b) auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções, salões de festas e salas de exposições.
- c) cinemas;
- d) teatros;
- e) clubes dançantes;
- f) parques de diversões;
- g) circos;
- h) piscinas e clubes e associações recreativas;
- i) templos religiosos e similares

Art. 65. As partes destinadas ao uso público em geral, terão que prever:

- a) circulação de acesso e de escoamento;
- b) condições de perfeita visibilidade;
- c) espaçamento entre filas e séries de assentos;
- d) locais de espera;
- e) instalações sanitárias;
- f) lotação.

Art. 66. As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, deverão atender as disposições de segurança e acessibilidade das normas estaduais e federais vigentes e ainda:

- I - as folhas de portas de saída dos locais de reuniões, bem como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.
- II - As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.
- III - deverão ser dotadas de saídas de emergência;
- IV - quando houver vendas de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 67. Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.

Art. 68. Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

Art. 69. O espaço entre duas filas consecutivas de assento não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto e cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo Único. Quando as fileiras de assentos forem escalonadas os corredores de acesso a cada fileira de assentos não poderá se dar por escadas ou em desníveis em patamares devendo se dar por rampa.

Art. 70. Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das circulações.

Art. 71. As edificações de que trata esta seção devem receber tratamento acústico.

Art. 72. Será obrigatória a existência das instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público independente daquelas destinadas ao pessoal de serviço.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação devendo ainda atender as normas técnicas quanto a servirem-se a utilização por portadores de necessidades especiais de locomoção.

Subseção I Estádios

Art. 73. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão ainda às seguintes:

- I - as entradas, saídas, acessos, rampas e sanitários, e dispositivos de segurança deverão atender as normas técnicas instituídas pela legislação estadual e federal pertinente.
- II - para o cálculo de capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro linear de arquibancada 02 (duas) pessoas sentadas, e na geral 03 (três) em pé.

Subseção II Auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções, salões de exposições.

Art. 74. Os auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão as normas técnicas instituídas pela legislação estadual e federal pertinente, e ainda:

- I – os locais de espera terão área equivalente no mínimo de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 08 (oito) espectadores;
- II - quanto à renovação e condicionamento de ar esta poderá se dar por meio de aberturas ou por meios mecânicos garantindo-se a renovação do ar proporcional ao dimensionamento do ambiente, cuja análise de dimensionamento compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes.

Subseção III Cinemas, teatros e templos religiosos

Art. 75. Os cinemas, teatros e templos religiosos atenderão ao estabelecido nos artigos de especificações destinadas a locais de reunião e auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições.

Art. 76. As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica, atenderão a legislação específica vigente.

Art. 77. Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção IV Parque de diversões e circos

Art. 78. A montagem de parques de diversões, feiras de exposições ou eventos e circos deverão obter licença previa para sua instalação e funcionamento e atenderão as seguintes condições:

- I - instalação em local onde não cause transtornos ao trafego;
- II - instalação em zonas não residenciais, ou se em áreas abertas de zonas residenciais a distância mínima de 80m metros da residência mais próxima e a 100 metros de estabelecimento de ensino.
- III - mediante vistoria prévia que ateste a segurança dos visitantes e espectadores, face a conservação dos os equipamentos;

Parágrafo Único. Em parques de diversões e feiras de exposições ou eventos será sempre obrigatória a instalação de lixeiras, segundo padrão de cores para coleta em separado dos diferentes resíduos, a distância máxima uma da outra de 30 metros, igualmente será obrigatória a instalação de sanitários químicos em proporção adequada a demanda.

Subseção V Das piscinas

Art. 79. No projeto e construção de piscinas serão observadas condições que assegurem:

- I - facilidade de limpeza.
- II - distribuição e circulação satisfatória de água.
- III - impedimento de refluxo da água da piscina para a rede de abastecimento, e quando houver calhas, desta para o interior das piscinas.

Seção VIII Edificações destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais

Art. 80. As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas e salas.

Art. 81. As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, poderão ser dotadas de marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

- I - em toda extensão da testada quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote.

- II - em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Parágrafo Único. A exceção das marquises vedada a projeção da edificação sobre a via, a qualquer altura do solo.

Art. 82. Nos estabelecimentos comerciais será permitido o uso transitório de estores ou toldos protetores localizados nas extremidades, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo Único. Cada estabelecimento comercial deverá ser provido de instalações sanitárias independentes.

Art. 83. Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, além de atender as normas desta lei deverão satisfazer todas as disposições sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Seção IX Estabelecimentos hospitalares e congêneres

Art. 84. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além de atender as normas desta lei, obedecerão às disposições sanitárias estabelecidas legislação vigente.

Seção X Estabelecimentos escolares

Art. 85. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas nesta lei e demais legislação vigente, devendo inclusive atender as disposições quanto a acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050:2004

Seção XI Usos especiais diversos

Art. 86. São considerados como edificações de usos especiais diversos:

- a) os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis.
- b) os depósitos de armazenagem.
- c) os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços e de abastecimentos de veículos.

Seção XII Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

Art. 87. As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis além de atender ao disposto nesta lei terão de obedecer à legislação específica.

Art. 88. As edificações só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais. Nesses casos, os depósitos deverão ser projetados e construídos obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

Seção XIII Depósitos de armazenagem

Art. 89. Quando dos depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º. Para depósitos de armazenagem a céu aberto, será obrigatória a construção no alinhamento do logradouro de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 2º. A carga e descarga de qualquer mercadoria deverão ser feitas no interior do lote.

Seção XIV Das Garagens

Art. 90. É obrigatória a execução de garagens, ou manutenção de espaço para guarda de veículos (vagas de estacionamento), para as seguintes edificações:

- I - em edificações residenciais unifamiliares, em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional;
- II - em edificações residenciais multifamiliares ou coletivas em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional, salvo maiores exigências da lei;
- III - em edificações de uso misto residencial e não residencial em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade residencial e ainda a execução de vagas de estacionamento destinada a suprir a demanda gerada pelo uso não residencial, segundo o definido no inciso seguinte deste artigo:
- IV - em edificações de uso comerciais ou de serviços na seguinte proporção:

TIPOS DE INSTALAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS
Centros Comerciais	1 vaga a cada 30m ³ de área construída
Shopping Center	1 vaga a cada 30m ³ de área construída
Supermercados	1 vaga a cada 40 m ² de área construída
Loja de Departamentos	1 vaga a cada 60m ² de área construída
Entrepasto e Depósitos Atacadistas	1 vaga a cada 35 m ² de área construída
Edifícios de Escritório	1 vaga a cada 50 m ² de área construída
Consultórios Médicos e Odontológicos	1 vaga a cada 80 m ² de área construída
Laboratórios de Análise, Farmácias e Drogarias	1 vaga a cada 80 m ² de área construída
Instituições de Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau	1 vaga a cada 100 m ² de área construída
Instituição de Ensino de 2º e 3º grau	1 vaga a cada 75 m ² de área construída
Escola Profissionalizante de Ginástica, Dança e Congêneres	1 vaga a cada 35 m ² de área construída
Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres	1 vaga a cada 30 m ² de área construída
Agência Bancária, Casas de Câmbio e Congêneres	1 vaga a cada 50 m ² de área construída
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 50 m ² de área construída
Hotéis	1 vaga por apartamento com mais de 50 m ² 1 vaga a cada 2 apartamentos, se menores que 50m ²
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 2 leitos, se menor de 50 leitos

	1 vaga a cada 1,5 leitos, se maior que 50 e menor que 200 leitos 1 vaga a cada 2 leitos, se maior de 200 leitos
Locais para Culto Religioso	1 vaga a cada 40m ² para até 100 lugares Acima de 100 lugares mínimo de 10 vagas, considerando uma vaga a cada 40m ² de área construída de templo
Uso Residencial transitório (inclusive Apart Hotel)	2 vagas a cada habitação com metragens de 150 m ² a 200 m ² e a cada acréscimo de 100 m ² , acresce-se mais uma vaga
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200 m ² de terreno
Centro de Eventos	1 vaga para cada 20 m ² de área construída
Salas de Espetáculo (teatro, cinema, etc..)	1 vaga a cada 25 m ² de área construída
Motel	1 vaga para cada apartamento
Quadras e ginásios esportivos	1 vaga para cada 50m ² de área construída.
Estádio	1 vaga para cada 100 m ² de área construída.

§ 1º. As áreas para estacionamento quando localizadas no subsolo não serão computadas na área máxima edificável, devendo todavia respeitar a taxa de ocupação do lote.

§ 2º. Poderá, segundo as diretrizes viárias estipuladas na legislação municipal, ser permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, de fundos ou de frente.

§ 3º. As vagas de estacionamento para veículos leves em geral, deverão possuir um dimensionamento mínimo de 12,50 m², sendo 2,50m de largura por 5,0m de comprimento, podendo, quando executadas sobre o recuo frontal, em imóveis cuja ocupação já se encontra consolidada quando da aprovação desta lei, ter dimensionamento mínimo de 10,00 metros, sendo 2,50m de largura por 4,00m de comprimento.

§ 4º. A área média por vaga, incluída a área de circulação interna, manobra e acesso de veículos, deve ser de 20m² (vinte metros quadrados), podendo ser inferior desde que inequivocamente demonstrado em projeto à funcionalidade e viabilidade do projeto de estacionamento.

§ 5º. Os projetos de execução de vagas de estacionamento devem contemplar os espaços necessários à manobra e acesso às vagas demonstrando a viabilidade da utilização do espaço para o fim proposto.

§ 6º. As vagas de estacionamento de motocicletas deverão ter dimensionamento mínimo de 2,20m², sendo 1,00m de largura por 2,20m de comprimento.

§ 7º. Nos projetos das edificações residenciais obrigatoriamente será indicado o local destinado à guarda de veículos e as áreas de acesso, manobra e circulação.

§ 8º. Somente é considerado viável e funcional o estacionamento onde seja possível estacionar o veículo acessando a vaga diretamente da área de manobra e circulação, sendo desnecessário mover um veículo para estacionar outro.

Art. 91. Além do disposto no artigo anterior nos edifícios de uso comercial, de serviços, residencial, institucional, misto e em condomínios residências, os espaços para estacionamento deverão obedecer ainda:

- a) a cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento e fração superior a 25, uma deverá ter dimensionamento mínimo de 18,5m², sendo 3,7m de largura por 5,0m de comprimento destinada o estacionamento de veículos de portadores de necessidades especiais;

- b) para cada 05 (cinco) vagas de estacionamento deverá haver 01 (uma) vaga para estacionamento de motocicletas.
- c) nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca a atividade econômica exercida, a exemplo de supermercados, varejões, lojas de materiais de construção, transportadoras, é necessário prever espaço adicional mínimo de 40m² para essa operação, exigida a demonstração funcional em projeto para aprovação pelos órgãos municipais competentes;
- d) nos acessos às garagens e aos estacionamentos em desnível em relação ao logradouro público é necessário:
 - 1) a construção de patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 5m (cinco metros), interno ao alinhamento predial, devendo ser considerada no projeto a visibilidade do motorista;
 - 2) instalação de sinalização de advertência;
 - 3) instalação de espelhos convexos.

Art. 92. Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamentos para automóveis de passeio, obedecidos as diretrizes edilícias fixadas nesta lei e demais legislação urbanística.

§ 1º. Em caso de estacionamento coberto a percentagem de ocupação poderá ser de 100%, desde que o zoneamento assim o permita, e a construção poderá ser transitória ou definitiva, no caso de abrigos obedecer aos limites de afastamentos mínimos de frentes, laterais e fundos.

- a) construção transitória seus materiais poderão ter duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.
- b) construção definitiva obedecerá todos os dispositivos da presente lei no que concerne a construções.

§ 2º. Os abrigos construídos com materiais de duração limitada poderão ocupar as divisas laterais dos lotes desde que a cobertura não ultrapasse 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura junto a divisa do lote, tampouco deitem águas sobre os imóveis lindeiros e somente poderão ocupar a divisa da testa frontal quando o zoneamento não exigir recuo.

Art. 93. A construção de edifícios-garagem fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

Art. 94. Nas edificações de uso residencial multifamiliar admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, respeitado:

- a) o recuo predial obrigatório;
- b) a taxa de permeabilidade;
- c) cobertura das garagens não ultrapassem 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura junto a divisa do lote, tampouco deitem águas sobre os imóveis lindeiros

Seção XV

Da construção e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio de GLP, comércio varejistas de combustíveis e serviços correlatos.

Art. 95. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- a) postos de abastecimentos.
- b) postos de serviços
- c) postos de garagens.
- d) postos de armazenagem e venda de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo)

§ 1º. Postos de abastecimentos são estabelecimentos que se destinam à venda no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes.

§ 2º. Postos de serviços são os estabelecimentos que, além de exercer as atividades previstas no § 1º, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículo e outros serviços correlatos.

§ 3º. Postos de garagens são estabelecimentos que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

§ 4º. Postos de Armazenagem e venda de GLP são os estabelecimentos que vendem em atacado ou varejo o mencionado produto.

Art. 96. Aos postos de abastecimentos serão permitidas as seguintes atividades:

- a) abastecimento de combustível;
- b) troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- c) comércio de:
 - 1 – Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição.
 - 2 – Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos.
 - 3 – Pneus, câmaras de ar e prestação de serviço de borracheiro;
 - 4 – Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos
 - 5 – Lanchonete, sorveterias e restaurantes;
 - 6 – lojas de conveniência;
 - 7 – terminais eletrônicos de auto-atendimento de instituições financeiras.
 - 8 – Outros bens e serviços de utilidade mediata.

Art. 97. Aos postos de garagem, além das atividades previstas no artigo anterior serão permitidas:

- a) guarda de Veículos.
- b) lojas para exposição.

Art. 98. As atividades previstas na alínea “c” itens 3 a 8 do artigo 96 somente serão permitidas quando constarem do Alvará de Licença e localização.

Art. 99. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou nestes se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecendo as normas ambientais exigidas pela licença ambiental.

Art. 100. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros, e instalações sanitárias separadas para os usuários.

Art. 101. Para os estabelecimentos que esta seção trata a emissão do habite-se está condicionada ao prévio licenciamento ambiental e aprovação do EIV.

Art. 102. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados em suas divisas.

Art. 103. Para aprovação de projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, além do disposto na legislação estadual e federal que regulamentam o assunto, é necessário que o lote que abriga a atividade possua dimensão mínima de 600m² com largura igual ou superior a 16m (dezesseis metros) quando situados em esquinas ou largura igual ou mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) quando situados em meio de quadra.

Art. 104. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, venda de GLP no atacado ou varejo e serviços correlatos, sem prejuízo do estabelecido nas normas estaduais e federais, não poderão ser edificados:

- a) a menos de 100,00m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas, colégios, faculdades, universidades, Centros de Educação Infantil, igrejas ou qualquer outro equipamento público ou privado que pela exploração de sua atividade gere concentração pública.
- b) a menos de 150,00 (cento e cinquenta) metros de raio de edifícios que abriguem asilos, orfanatos, albergues, casas de saúde, hospitais e afins.
- c) em vias de hierarquia inferior a via coletora, conforme definido no Plano Viário Geral De Telêmaco Borba;

- d) sem a aprovação do Estudo Prévio de Impacto de vizinhança - EIV.

Parágrafo Único. As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos mais próximos.

Art. 105. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- a) as bombas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis) metros dos alinhamentos e afastados no mínimo 7,00m (sete) metros e 12,00m (doze) metros das divisas laterais e fundos respectivamente.
- b) é vedada a instalação de bombas automáticas do tipo self-service;
- c) os reservatórios serão subterrâneos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois) metros de quaisquer paredes de edificações.

§ 1º. Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar menos de 4,00 (quatro) metros de distância dos logradouros.

§ 2º. Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída de veículos, os quais deverão ficar internamente livres.

Art. 106. O rebaixamento de meio fio, se dará somente nos acessos e saídas de veículos, medindo cada qual no máximo 4,00m (quatro metro) sendo permitido no máximo o rebaixamento de 50% da testada do lote ou de sua lateral.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina e a menos de 4m (quatro metros) destas.

Art. 107. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- a) suprimento de ar e água.
- b) sistema de coleta de águas e resíduos próprios a atividade;
- c) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observados as prescrições dos órgãos competentes;
- d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário e consumidores;
- e) em local acessível, telefone público, desde que autorizado pela concessionária local.
- f) sistema de iluminação dirigida, com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- g) Área convenientemente pavimentada.
- h) Lixeiras, disponíveis aos usuários, para coleta seletiva de resíduos conforme padrão internacional de cores

Art. 108. As transgressões às exigências prescritas nesta subseção sujeitarão os infratores as penalidades previstas nos Códigos de Posturas e Tributário.

Art. 109. A instalação e funcionamento estabelecimento de estocagem e comércio de GLP se restringe a determinadas zonas segundo o definido pela lei de zoneamento do município, dependerá de aprovação de EIV e do cumprimento das normas estaduais e federais que tratam do assunto.

Seção XVI Das edificações mistas

Art. 110. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos, sendo vedado o uso residencial na mesma edificação ou logradouro onde haja usos:

- I - Industriais, exceto do tipo IND. 1.1, conforme o previsto no artigo 196 da Lei do PDDU/TB;
- II - ou de atividades geradoras de incomodidades de nível II, III e IV, conforme definido no artigo 189, § 3º da Lei do PDDU/TB;

- Art. 111.** Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:
- a) no pavimento de acesso ao nível de cada piso, as salas, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si.
 - b) existência de garagens para guarda de veículos nos termos do artigo 90 desta lei e leis urbanísticas;
 - c) além das exigências previstas no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão grupados continuamente, horizontalmente ou verticalmente na mesma prumada.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

- Art. 112.** Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:
- a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros.
 - b) o descarte dos materiais escavados e das sobras da construção deve ser realizado com destino a locais devidamente licenciados para tanto, sendo seu transporte realizado por empresas igualmente licenciadas;
 - c) adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes;
 - d) adoção de medidas que garantam a segurança dos trabalhadores da obra.

Art. 113. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obra e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos do lixo para valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Seção I Da estrutura

Art. 114. O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da ABNT.

Art. 115. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção II Das paredes

Art. 116. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 117. Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo Único. O revestimento será dispensado:

- a) quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- b) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- c) quando convenientemente justificado no projeto;
- d) quando se tratar de parede de madeira, gesso cartonado ou outra técnica construtiva que dispense emboço e reboco

Seção III Dos forros e pisos

Art. 118. Os pisos e forros deverão ser convenientemente tratados obedecendo, especificações técnicas do projeto.

Seção IV Da arquitetura dos edifícios

Art. 119. A arquitetura dos edifícios é fator importante na configuração dos espaços urbanos devendo sempre ser aprazíveis de modo a que valorizar plasticamente o imóvel e seu entorno.

Art. 120. A paisagem urbana deve resultar de integração plástica entre as edificações e construções em conjunto e o ambiente natural.

Art. 121. A composição plástica de uma edificação, sempre que possível, deve integrar-se com unidade na composição do conjunto formado pelas edificações vizinhas.

Art. 122. Nas edificações será permitido o balanço para marquise acima do pavimento de acesso desde que cumulativamente:

- a) não ultrapasse 1/3 (um terço) da largura do passeio, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do afastamento previsto, tampouco distar menos de 80cm do bordo externo do meio fio;
- b) ter altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio podendo o poder público indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma fase da quadra.
- c) permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote por meio de condutores embutidos e encaminhados a sarjetas sob o passeio.
- d) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

Parágrafo Único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para os logradouros públicos, a exigência deste artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 123. A exceção de eventual balanço para execução de marquise é vedada a projeção da edificação sobre o passeio, em qualquer altura do solo, mesmo que para a execução se sacadas.

Seção V Coberturas

Art. 124. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe direto sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

§ 1º. Os lotes situados a jusante servirão (por meio de servidão de passagem de escoamento de águas pluviais) os lotes situados a montante, devendo as águas serem conduzidas sempre por meio de tubulações subterrâneas e em dimensões adequadas.

§ 2º. Nos termos da lei civil a servidão significa única e tão somente a permissão de passagem, ao que todas as obras de execução, manutenção, recomposição de jardim ou calçadas correm por conta do proprietário do imóvel servido.

Art. 125. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único. Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 126. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua atualização e deverá obedecer aos índices da tabela da A.B.N.T.

Art. 127. Será adotado reservatório inferior onde as condições piezométricas reinantes no órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, sendo tal reservatório obrigatório para as edificações de 4 ou mais pavimentos.

Art. 128. Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% a 40% do volume total calculado.

Seção VI **Da circulação em um mesmo nível (corredores)**

Art. 129. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 130. As circulações em um nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

- a) uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco centímetros, na largura, para cada metro ou fração de excesso.
- b) acesso aos locais de reunião, cuja área seja igual ou inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Excedida esta área haverá um acréscimo de cinco centímetros na largura para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de excesso.

§ 1º. Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 2º. As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para uma extensão de no máximo 15,00m (quinze metros). Para cada 5,00m (cinco metros), ou fração de excesso essa largura será aumentada de 10%.

Seção VII **Da circulação de ligação de níveis diferentes – escadas**

Art. 131. As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. As escadas de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e quando de uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender as normas da ABNT, tendo o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta.

§ 3º. As escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como as de acesso a adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 4º. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2A+B=0,63$ a $0,66$ m, onde "A" é a altura ou espelho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima= 0,18m (dezoito centímetros). Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 5º. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 6º. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) nos bordos internos e externos respectivamente.

§ 7º. Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceadas ensejando a formação de leques.

§ 8º. As escadas do tipo “Marinheiro”, “Caracol” ou em “Leque”, só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, casa de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

Seção VIII Das rampas

Art. 132. As rampas de acesso, bem como as internas de acesso aos diversos patamares aos edifícios de uso coletivo deverão seguir as determinações da ABNT NBR 9050:2004 ou norma superveniente que a substitua.

Art. 133. A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobrelojas e pavimentos de garagens, são considerados para efeitos deste artigo, como paradas de elevador.

§ 1º. Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS			Até 4	Até 6	7 ou mais
Número	mínimo	de	Isento	1	2
elevadores					

§ 2º. Toda edificação cujo último piso for inferior a 9 metros de altura está dispensada de uso de elevadores.

§ 3º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 02 (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelos mesmos.

§ 4º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 5º. As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que, o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, um (edificações de 4 pavimentos) ou dois (em edificações de 6 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 6º. Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 7º. Nas edificações a serem construídas acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- a) mais de 4 pavimentos do nível do logradouro.
- b) mais de 3 pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 8º. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatório à instalação de elevadores, plataformas hidráulicas ou rampas, de acordo com o artigo 157.

§ 9º. Os edifícios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos terão pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

§ 10. Existindo elevadores nos edifícios comerciais fica dispensada a execução de rampas internas de acesso aos diversos pavimentos, devendo contudo ser assegurado o acesso a edificação por meio de rampa se necessária face a desnível.

Art. 134. Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção IX

Das escadas rolantes

Art. 135. Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer à norma NB-38 da ABNT.

Seção X Dos jiraus ou mezaninos

Art. 136. Só será permitida a construção de jiraus ou mezaninos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável).
- b) ocupar área equivalente a no máximo 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído.
- c) ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua proteção no piso do compartimento onde for construído.
- d) serem datados de escada fixa de acesso e parapeito.

Art. 137. Não são permitidos o fechamento de jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie, a exceção de guardas-corpos.

Seção XI Das chaminés

Art. 138. A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança, não podendo ser inferior a 1,00m (um metro) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 15,00m (quinze metros).

§ 1º. A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º. Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória à instalação de aparelho fumífero conveniente.

Seção XII Das vitrines e mostruários

Art. 139. A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

Seção XIII Dos tapumes, andaimes e proteção para execução de obras

Subseção I – dos tapumes

Art. 140. Em toda construção é obrigatório a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem os passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:

- a) não ocupar mais que 40% da largura da faixa livre do passeio;

- b) não poderão intervir na sinalização de trânsito;
- c) a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).
- d) quando executado formando galeria para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimento superposto, como complemento da instalação de canteiro de obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, alínea “a”, deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio fio.

Art. 141. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do predial, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 142. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 143. Para as obras de construção, elevações, reparos de demolição de muros até 3,00m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume, devendo todavia tomar-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias.

Art. 144. Os tapumes executados sobre os passeios nas obras paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias, terão que ser retirados e reconstruídos junto ao alinhamento predial

Art. 145. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Subseção II – dos andaimes

Art. 146. Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

- a) terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata este assunto.
- b) terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros.
- c) os seus passadiços não poderão situar-se abaixo da cota 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro do lote.

Art. 147. Os andaimes, quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m (um metro) nem superior a 2,00m (dois metros), respeitadas, sempre as normas contidas no artigo 140, § 2º, desta lei.

Art. 148. Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 141, atenderão às seguintes:

- a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m (um metro).
- b) serão fixadas por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 149. Aplica-se aos andaimes o disposto nos artigos 143, 144 e 145 do assunto anterior.

Seção XIV Das instalações

Art. 150. Este assunto trata das instalações:

- I - de distribuição de energia elétrica.
- II - de distribuição hidráulica.
- III - de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais.
- IV - de distribuição interna da rede telefônica e cabos de transmissão de dados.
- V - da distribuição de gás.
- VI - dos pára-raios.
- VII - da prevenção e extinção de incêndio.

- VIII - de antenas de televisão.
- IX - de aparelhos de transporte.
- X - de coleta e eliminação de lixo.
- XI - de exaustão e condicionamento de ar.
- XII - de aparelhos de recreação.
- XIII - de cercas energizadas.

Art. 151. As instalações de que trata o artigo anterior deverão ser projetadas e executadas de acordo com as normas da técnicas ditadas pela ABNT, devendo observar ainda o disposto nesta seção, além das demais normas prescritas neste código.

Parágrafo único. O prescrito nesta seção aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

Art. 152. A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da A.B.N.T. e prescrições do órgão local competente em hipótese alguma poderá ser ligado rede de escoamento de esgoto em galerias de águas pluviais e vice-versa.

Parágrafo Único. Não havendo rede de esgoto sanitário fica obrigatório à construção de fossa séptica e poço sumidouro.

Art. 153. A instalação de equipamentos de rede telefônica e de cabos de dados das edificações obedecerá além das normas e prescrições da ABNT as ditadas pela empresa concessionária local.

Art. 154. Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, de acordo com a concessionária local.

§ 1º. Em cada unidade autônoma, haverá, no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§ 2º. A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

Art. 155. Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, o Poder Público só concederá o "Habite-se" mediante prova de haverem sido aprovadas pelo Corpo de Bombeiros as instalações projetadas.

§ 1º. A instalação de equipamentos de prevenção e extinção de incêndios, suas normas de execução, bem como o rol de edificações nas quais é obrigatória sua existência se dará segundo os ditames da legislação estadual própria.

§ 2º. Em edifícios onde houverem escadas enclausuradas estas serão executadas sempre dotadas dos dispositivos que trata este artigo, devendo ainda ser garantida a execução de:

- a) dispositivos de iluminação artificial, inclusive de emergência;
- b) ventilação segundo as normas técnicas vigentes;

Art. 156. Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes ou transitórias é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade, coletivas ou individuais.

Subseção I - Dos aparelhos de transportes

Art. 157. Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção, são:

1 – Elevadores:

- a) – de passageiros
- b) – de cargas
- c) – de alçapão
- d) – de veículos

2 – Monta cargas:

- a) Escadas rolantes

b) Outros de natureza especial.

3 – plataformas hidráulicas.

Art. 158. A construção e a instalação de todos os aparelhos de transportes de que trata este assunto, deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Único. Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória, ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art. 159. O funcionamento de elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no subsolo.

Subseção II - Da coleta e eliminação de lixo

Art. 160. O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

- a) coleta por tubo de queda até depósito apropriado.
- b) outros regulamentados pela legislação estadual e federal.

Art. 161. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e atender às normas estabelecidas neste Código.

§ 1º. Nas edificações de uso coletivo o depósito coletor deverá ter o volume de 0,50m³ (cinquenta centímetros cúbicos) para cada unidade, sala ou apartamento.

§ 2º. Nas edificações de uso coletivo deverá ser garantido a instalação de equipamentos para a deposição de resíduos reaproveitáveis, preferentemente utilizando cestos coletores segundo o padrão internacional de cores e símbolos.

Art. 162. As condições dos equipamentos de coleta de eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos nesta Seção, serão apreciados pelo Poder Público Municipal, com o concurso, se necessário, de outros órgãos competentes na matéria, conforme a atividade de cada estabelecimento.

Subseção III – Das cercas energizadas

Art. 163. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros, em lotes urbanos, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 164. Será obrigatório, em todas as instalações de cercas energizadas, o fornecimento, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 165. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas Internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission – ICE, que regem a matéria.

Art. 166. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - Potência máxima: 5 (cinco) joules;
- III - Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
- IV - Duração dos impulsos elétricos(média): 0.001 segundos.

Art. 167. A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca, que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Art. 168. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada.

Art. 169. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle, e com o sistema de aterramento, deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 170. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 171. É obrigatória a colocação de placas de advertência:

- I - a cada 10 (dez) metros de cerca energizada;
- II - nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

Art. 172. As placas de advertência deverão possuir as seguintes características básicas:

- I - dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca;
- II - cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, amarela.
- III - conter texto de advertência com a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.
- IV - as letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:
 - a) altura: 2,00 cm (dois centímetros);
 - b) espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros).
 - c) símbolos, na cor preta, que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 173. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, deverão ser obrigatoriamente do tipo liso ficando expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 174. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado até o solo deverá ser superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos em qualquer parte.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situa-se entre 0,10m (dez centímetros) a 0,20m (vinte centímetros) ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 175. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 176. Cercas energizadas já instaladas no Município deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V DOS COMPARTIMENTOS (CÔMODOS) DAS EDIFICAÇÕES

Art. 177. Para efeitos da presente lei, um compartimento será sempre considerado pela utilização lógica de uma edificação.

Parágrafo Único. Essa utilização far-se-á de maneira privativa ou pública.

Art. 178. Os compartimentos, em função de sua utilização classificam-se em:

- a) habitáveis
- b) não-Habitáveis

Art. 179. Os compartimentos habitáveis são:

- a) dormitório
- b) salas
- c) lojas e sobre-lojas
- d) salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.
- e) locais de reunião.
- f) Salas de espera em geral

Art. 180. Os compartimentos não habitáveis são:

- a) Cozinhas e Copas
- b) Banheiros e Sanitários
- c) Circulações em geral
- d) Garagem
- e) frigoríficos e depósitos para armazenagem
- f) vestiários de utilização coletiva
- g) câmaras escuras
- h) casas de máquinas
- i) locais para despejo de lixo
- j) áreas de serviços, cobertas
- k) subsolo

Art. 181. Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

- a) área do piso
- b) altura
- c) vãos de iluminação e ventilação
- d) dimensão mínima
- e) vãos de acesso.

Art. 182. Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o Capítulo seguinte, desta lei.

Art. 183. A dimensão estabelecida como altura de um compartimento poderá não ser constante desde que na média não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art. 184. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem total e simultaneamente, a todas as normas desta lei no que lhes for aplicável.

Art. 185. As folhas de vedação (portas) de qualquer vão, quando girarem deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90° (noventa graus), no mínimo.

Seção I Dos compartimentos habitáveis

Art. 186. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m ²)	ALTURA (m)	DIMENSÃO	LARGURA DOS VÃOS DE
----------------	------------------------	------------	----------	---------------------

			MÍNIMA (m)	ACESSO (M)
Dormitórios				
a) o 1º (primeiro) ou único	8,75	2,60	2,50	0,80
b) os demais	7,00	2,60	2,40	0,80
Salas	8,75	2,60	2,50	0,80
Salas e copas conjugadas	11,50	2,60	2,50	0,80
Lojas	25,00	3,50 a 4,00	3,00	1,00
Lojas c/sobre lojas	25,00	5,50	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	18,00	2,60	2,80	0,80
Quarto de empregada	4,50	2,40	2,80	0,80
Salas de espera para públicos	Compatível c/ lotação	2,60	Compatível c/ lotação	Compatível c/ lotação

§ 1º. Locais de reunião: Áreas, alturas e larguras de acesso deverão ser compatíveis com a lotação calculada, segundo as normas desta lei.

§ 2º. As lojas internas (em galerias) poderão caso não exista sobreloja, ter a sua altura reduzida para 3,00m (três metros).

§ 3º. Sobre-loja é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área de loja e com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Seção II Dos compartimentos não habitáveis

Art. 187. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m2).	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO (m)
Cozinhas	4,00	2,40	1,60	0,70
Copas (salas de jantar)	6,00	2,40	2,40	0,70
Banheiro	2,10	2,40	1,00	0,65
Lavabos	1,20	2,40	0,80	0,60
Área de serviços coberta	2,00	2,40	0,80	0,70
Circulações	-	2,40	0,90	0,70
Garagem por veículo	12,00	2,20	2,50	2,40
Vestuário de utilização coletiva	Compatível c/ n.º de usuário	2,60	Compatível c/ n.º de usuário	0,80
Casas de máquinas e subsolo	-	2,20	-	0,70

§ 1º. Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º. Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

- a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais de despejo de lixo, terão as paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos, ladrilhos cerâmicos, podendo ser também em barra lisa pintada a óleo.
- b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento devidamente impermeabilizado.

Seção III **Da iluminação e ventilação das edificações**

Art. 188. Os prismas de iluminação e ventilação terão faces verticais definidas:

- a) Pelas paredes externas da edificação.
- b) Pelas paredes externas da edificação e divisa do lote.

Art. 189. As dimensões da secção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 190. As secções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta secção, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Número de pavimentos	Prismas de iluminação e ventilação	Prismas de ventilação (ml)
Até 2 pavimentos	1,50 x 2,00	0,75 x 1,80
Até 3 pavimentos	1,75 x 2,25	0,75 x 1,70
Até 4 pavimentos	2,00 x 2,50	0,80 x 1,50
Até 5 pavimentos	2,25 x 3,50	1,00 x 1,20
Até 6 pavimentos	2,50 x 4,00	1,10 x 1,20
Até 7 pavimentos	2,50 x 4,50	1,10 x 1,10
Até 8 pavimentos	3,00 x 5,00	1,20 x 1,20
Até 9 pavimentos	3,00 x 6,00	1,30 x 1,30
Até 10 pavimentos	3,50 x 6,00	1,40 x 1,40
Até 11 pavimentos	3,75 x 6,00	1,50 x 1,50
Até 12 pavimentos	4,00 x 6,50	1,60 x 1,60

§ 1º. Para as secções horizontais dos prismas de iluminação e ventilação, acima do 12º (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas, por pavimento, 0,50m (cinquenta centímetros) às suas dimensões.

§ 2º. Para os prismas de ventilação, esses acréscimos serão de 0,20m (vinte centímetros), da mesma maneira.

§ 3º. As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento), proporcionalmente.

Art. 191. A secção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

- a) o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior.
- b) o lado maior tenha a dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

Art. 192. Para efeitos de aplicação do que dispõe este capítulo, é aceito o direito real de servidão recíproca de área comuns contíguas às divisas.

§ 1º. A comunhão de áreas para formação de prismas de iluminação e ventilação fica subordinado à concordância mútua dos proprietários dos lotes contíguos, estabelecidos por escritura pública ou termo de obrigação assinado na Secretaria de Obras, uma ou outra devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis de respectiva circunscrição.

§ 2º. No caso de existir diferença de nível entre os lotes, a comunhão a que se refere o parágrafo anterior será considerada a partir do nível do mais alto.

Seção IV **Da iluminação e ventilação dos compartimentos**

Art. 193. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 194. Só poderão comunicar-se com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- a) Habitáveis
 - 1- Auditórios e halls de convenções
 - 2- Cinemas
 - 3- Teatros
 - 4- Salões de exposições
- b) Não habitáveis
 - 1- Circulações
 - 2- Banheiros, lavatórios e instalações sanitária
 - 3- Salas de espera, em geral
 - 4- Subsolos

Parágrafo Único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais.

Art. 195. Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 196. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 197. Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comuniquem com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar de 3,00m (três metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior,

Art. 198. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a secção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

COMPARTIMENTO	VÃOS QUE SE COMUNICAM DIRETAMENTE COM EXTERIOR	COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DOS DUTOS – SECÇÃO MÍNIMA
Habitáveis	1/6	+
Não habitáveis	1/8	1/6

+ Variável compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

§ 1º. Nenhum vão destinados a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte decímetros quadrados). Quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

§ 2º. Em estabelecimentos comerciais Os valores mínimos a que se refere este artigo poderão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento) desde que garantida a ventilação forçada e iluminação artificial.

Art. 199. Deve ser garantida a ventilação das escadas e circulações enclausuradas segundo o disposto pelas normas de combate e prevenção de incêndios.

Seção V

Das edificações de padrão especial e dos conjuntos habitacionais

Subseção I - Das edificações de padrão especial

Art. 200. As edificações de padrões especiais de acabamento tais como casas unifamiliares de madeira ou alvenaria e de organização especial não especificadas em norma ou neste Código, poderão ser licenciadas, examinado cada caso pelo órgão técnico da Prefeitura, como também conjunto habitacional, garantindo-se sempre habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único. A aprovação pelo Poder Público Municipal de edificações de madeira levará sempre em conta as características arquitetônicas do projeto e sua compatibilidade com as edificações do entorno, visando a harmonia do conjunto arquitetônico urbano.

Art. 201. O Poder Público Municipal deverá manter projetos padronizados para edificações populares, conforme lei específica para tal fim.

§ 1º - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Dormitórios	6,00m ²
Salas	7,00m ²
Altura	2,40m ²

§ 2º - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições mínimas:

Lavatórios e Sanitários	1,50m ²
Cozinha	5,00m ²
Altura	2,30m ²

Subseção II - Dos conjuntos habitacionais

Art. 202. Para os compartimentos habitáveis dos Conjuntos residenciais, assim compreendidos aqueles executados por companhias habitacionais, públicas ou privadas, respeitadas as demais exigências da legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

I – Compartimentos habitáveis:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m ²)	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO (M)
Dormitórios				
a) o 1º (primeiro) ou único	8,75	2,40	2,50	0,70
b) os demais	6,00	2,40	2,40	0,70
Salas e copas em apartamentos de até dois dormitórios	8,75	2,40	2,50	0,80
Salas e copas em apartamentos de 3	10,00	2,40	3,00	0,80

dormitórios ou mais				
Salas de estar/TV e Jantar no mesmo compartimento em apartamentos de até 2 (dois) dormitórios	12,50	2,40	2,40	0,80
Salas de estar/TV e Jantar no mesmo compartimento em apartamentos com mais de 2 (dois) dormitórios	14,00	2,40	2,80	0,80
Quarto de empregada	4,50	2,40	1,60	0,80

II – Compartimentos não habitáveis:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m2).	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO (m)
Cozinhas	4,00	2,30	1,60	0,70
Banheiro	2,00	2,30	0,90	0,60
Lavabo	1,50	2,30	0,90	0,60
Área de serviços	2,50	2,30	1,60	0,70
Garagem por veículo	12,00	2,20	3,00	2,40

Parágrafo Único. Nos conjuntos residenciais compostos por apartamentos, ou sobrados geminados onde não há garagens em cada unidade, deverá ser previsto estacionamento coletivo, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial, acrescido de 10% para visitantes, garagens estas cuja dimensão mínima poderá ser de 2,50m.

CAPITULO VI DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 203. Além das normas gerais instituídas neste código os recuos obrigatórios mínimos das edificações se regulam pelo determinado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VII DAS DEFINIÇÕES

Art. 204. Para efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

- I - **ACRÉSCIMO** – É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o projeto liberado pela Prefeitura.
- II - **ADEGA** – Lugar, geralmente subterrâneo que, pela sua baixa temperatura, serve para guardar vinhos ou outras bebidas.

- III - **ADENSAMENTO** – Ato de agitar o concreto, com vara de ferro, ou vibrador, para fazê-lo tomar espaço das formas e bem envolver os ferros.
- IV - **ÁGUA** – Cada uma das superfícies planas que formam um telhado.
- V - **ALA** – Parte do edifício que se prolonga de um ao outro lado do corpo principal.
- VI - **ALÇAPÃO** – Porta ou tampo horizontal, que dá entrada para o porão ou desvão do telhado.
- VII - **ALICERCE** – Maciço de alvenaria ou concreto simples ou armado, enterrado, que serve de base às paredes de um edifício. Fundação.
- VIII - **ALINHAMENTO** – Linha geral, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre as divisas do lote e a via pública.
- IX - **ALPENDRE** – Cobertura saliente, de uma só água, sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta, em geral à entrada de um prédio.
- X - **ALVENARIA** – Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com arga - massa.
- XI - **ANDAIME** – Obra provisória, constituindo plataforma mais elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução da obra.
- XII - **ANDAR** – Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre – loja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento: primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobre – loja.
- XIII - **APARTAMENTO** – É o conjunto de cômodos, constituindo habitação distinta, com instalações sanitárias e banheiros privativos.
- XIV - **APOSENTO** – Compartimento destinado a dormitório. Quarto de dormir.
- XV - **AR CONDICIONADO** – Dito também: Ar acondicionado ou ar beneficiado. Ar a que se impõem condições pré – estabelecidas de temperatura a grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos, por meio de ventiladores depois de convenientemente filtrado.
- XVI - **ÁREA LIVRE** – É a parte do lote de terreno não ocupada por edifício
- XVII - **ÁREA ABERTA** – É a área cujo perímetro é aberto, pelo menos em um dos lados, para o logradouro público.
- XVIII - **ÁREA COMUM** – É a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum, de luz e de ar.
- XIX - **ÁREA EDIFICADA** – É a área de terreno ocupada pelo edifício.
- XX - **ÁREA FECHADA** – É a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa do lote.
- XXI - **ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS** – É a soma das áreas de todos os pavimentos inclusive a espessura das paredes em cada um deles.
- XXII - **ÁREA SEMI – ABERTA** – É a área cujo perímetro é coberto, em um dos seus lados, ou para o logradouro público ou para o fundo do terreno, em toda a sua extensão.
- XXIII - **ARMAZEM** – Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.
- XXIV - **ARQUIBANCADA** – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.
- XXV - **ARRUAMENTO** – Ação de arruar, abrir ruas.
- XXVI - **AUMENTO** – O mesmo que acréscimo.
- XXVII - **BALANÇO** – Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo.
- XXVIII - **BALCÃO** – Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda – corpo.
- XXIX - **BALCÃO FECHADO** – O que é coberto e fechado, em parte do seu perímetro com parede.
- XXX - **BANDEIRA OU BANDEIROLA** – Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.
- XXXI - **BATENTE** – Peça em que a folha da porta bate quando fecha. Quando a porta for de duas folhas, aquela em que estiver a régua do batente será o batente ou porta de espera.
- XXXII - **BEIRAL** – Parte do telhado, que faz saliência sobre o prumo da parede.
- XXXIII - **BOEIRO** – Obra de drenagem que se executa no terreno quando qualquer obra de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas.
- XXXIV - **CALÇADA** – Revestimento de terreno dentro do lote; (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio ou calçada pública).
- XXXV - **CALÇAMENTO** – É em geral, o meio de consolidação das placas destinadas ao tráfego de veículos.
- XXXVI - **CARAMANÇHÃO** – Obra rústica, em jardins para abrigo de plantas ou para sustentar trepadeiras.
- XXXVII - **CASA** – Residência, Edifício de caráter especial. Expressão às vezes empregada para denominação de compartimentos especiais como: casa das máquinas, casa de bombas, etc.

- XXXVIII - **CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO** – São obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos escadas e esquadrias, desde que as obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento das paredes nas faces internas e, ainda fachadas e paredes externas até o limite de um quarto da área respectiva.
- XXXIX - **CONSTRUIR** – É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.
- XL - **COPA** – Compartimento da casa onde se guardam louças e talheres, etc.
- XLI - **CORREDOR** – Compartimento de casas ou edifícios que dá serventia e passagem para salas, aposentos, etc.
- XLII - **COTA** – Número ou nota indicativa de quaisquer medidas no desenho.
- XLIII - **COZINHA** – Compartimento de casa em que se prepara os alimentos cozinhando-os.
- XLIV - **CUMEEIRA** – A parte mais alta do telhado. A peça de madeira horizontal mais elevada do telhado.
- XLV - **DATA** – Lote urbano que faz frente ou testada para um logradouro público.
- XLVI - **DEGRAU** – Cada uma das peças, constituídas essencialmente de um plano horizontal, em que se põe o pé para subir ou descer escada.
- XLVII - **DEMOLIÇÃO** – Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.
- XLVIII - **DESPENÇA** – Repartimento da casa para recolher e guardar alimentos.
- XLIX - **DORMITÓRIO** – Quarto de dormir – aposentos.
- L - **DRENAR** – Executar obras num terreno de modo que escoem as águas que o encharcam.
- LI - **EDÍCULA** – Edificação secundária. Não poderá constituir domicílio independente.
- LII - **EDIFICAR** – Construir.
- LIII - **EDIFÍCIO** – Obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio.
- LIV - **ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS** – São os elementos de uma construção submetidos pela presente lei a limites indicados, com precisão.
- LV - **ELEVADOR** – Nos edifícios, é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre vários pavimentos.
- LVI - **EMBASAMENTO** – Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do nível da rua. Base de edifícios ou construção, ou de colunas.
- LVII - **ENCHIMENTO** – Nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou aço é a alvenaria destinada exclusivamente a vedar, é feita, em geral, de tijolos e argamassa.
- LVIII - **ENCORAMENTO** – Pedras, simplesmente jogadas n'água, ou em terrenos encharcado em que, superpondo-se umas às outras atingirem a superfície, servem então de fundação para qualquer estrutura ou proteção às hidráulicas.
- LIX - **ENTULHO** – Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc. provenientes da construção de uma obra. Depósito de materiais velhos, às vezes em mistura com lixo.
- LX - **ESCALADA** – Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em níveis diversos.
- LXI - **ESCADARIA** – Série de escadas dispostas em diferentes lanços e separadas por patamares mais ou menos extensos, que dão acesso a um edifício ou nos diversos andares de um prédio.
- LXII - **ESCALA** – Relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa.
- LXIII - **ESCORAMENTO** – Combinação de madeira para arrimar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção. Escora.
- LXIV - **ESGOTO** - Abertura, cano por onde vasa, esgota ou sai qualquer líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas servidas das casas e leva-las para lugar afastado.
- LXV - **ESPELHO** – A parte vertical do degrau das escadas. Placa fixada à porta no lugar de entrada da chave da fechadura. Placa de metal ou baquelite, colocada no parâmetro das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.
- LXVI - **ESQUADRIA** – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.
- LXVII - **ESTUQUE** – Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso. Massa preparada com gesso, água e cola.
- LXVIII - **FACHADA** – Elevação das partes externas de uma edificação.
- LXIX - **FIADA** – Carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.
- LXX - **FORRO** – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado; cobertura de um pavimento.
- LXXI - **FOSSA** – Cova, poço, etc. Feito na terra, para fins diversos: sisterna extinção de cal, cloaca, etc.

- LXXXII - **FOSSA SÉPTICA** – Cova de alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração. Pode ser ainda construída de concreto – cimento amianto, etc.
- LXXXIII - **FRIGORÍFICO** – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado à conservação de gêneros alimentícios e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.
- LXXXIV - **FRONTAL** – Parede de pequena espessura feita de armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.
- LXXXV - **FUNDAÇÃO** – A parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundamentos de uma obra.
- LXXXVI - **FUNDO DO LOTE** – É o lado oposto à frente. No caso de lote irregular, “fundo” é o lado do triângulo que não forma testada.
- LXXXVII - **GALPÃO** – É a construção constituída por uma cobertura, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.
- LXXXVIII - **GARAGE** – Abrigo, e oficina para carros, automóveis.
- LXXXIX - **GARAGEM** – Ver Garage.
- LXXX - **GUARDA – CORPO** – É o vedado de proteção contra quedas.
- LXXXI - **GUIA** – Pedra de Cantareira ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Meio fio.
- LXXXII - **HABITAÇÃO** – Domicílio, lugar de morada, vivenda.
- LXXXIII - **HABITE – SE** – Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação de edificação recém – construída ou ampliada sendo expressão equivalente a Alvará de Conclusão da Obra
- LXXXIV - **HOTEL** – Prédio em que se prevê alojamento e refeições, quase sempre temporárias para o público, geralmente para viajantes.
- LXXXV - **ILUMINAÇÃO** – Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.
- LXXXVI - **INDÚSTRIA LEVE** – É a indústria que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.
- LXXXVII - **INDÚSTRIA INCÔMODA** – É a indústria que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem e exalação de mau cheiro, etc. pode constituir incômodo para a vizinhança.
- LXXXVIII - **INDÚSTRIA NOCIVA** – É a indústria que pode, por qualquer motivo, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.
- LXXXIX - **INDÚSTRIA PERIGOSA** – É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.
- XC - **INDÚSTRIA PESADA** – É considerada indústria pesada, aquela que pode pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.
- XCI - **JANELA** – Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e ar ao interior. A janela pode ser fechada com vidraça, veneziana ou escuras.
- XCII - **JIRAU** – Palanque intermediário, entre o piso e o teto de um compartimento.
- XCIII - **KITCHENETTES** – Unidade residencial composta de, no mínimo, uma sala, uma cozinha, um quarto, um banheiro e área de serviço.
- XCIV - **LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.
- XCV - **LANÇO** – O comprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte de escada limitada por patamar.
- XCVI - **LAVABO** – Compartimento com lavatório e vaso sanitário.
- XCVII - **LAVANDERIA** – Compartimento para lavar roupa.
- XCVIII - **LAVATÓRIO** – Bacia para lavar as mãos, munida de água encanada e esgoto.
- XCIX - **LINDEIRO** – O mesmo que limite ou limítrofe.
- C - **LOGRADOURO PÚBLICO** – É toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.
- CI - **LOTE** – É a porção de terreno descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
- CII - **MACADAME** – Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, geralmente argila ou saibro.
- CIII - **MARMORINA OU ESCAIOLA** – Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às vezes imitando o mármore.
- CIV - **MARQUISE** – Alpendre em balanço.

- CV - **MEIA – ÁGUA** – Chama-se de meia – água, ou um só pano, casa pequena e com cobertura meia – água.
- CVI - **MEIA ESQUADRIA** – Diz-Massivo de alvenaria e de puçá altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, se a ligação de duas peças de madeira feitas de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus.
- CVII - **MEIA PAREDE** – Parede construída dentro de um compartimento, e que não atinge o forro, servindo para separar serviços.
- CVIII - **MEIO FIO** – Guia.
- CIX - **MODIFICAÇÕES DE UM PRÉDIO** – É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ampliar ou diminuir o edifício.
- CX - **MOSAICO** – Embutido feito de pequenos pedaços de vidros coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfícies tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc.
- CXI - **MURALHA** – Muro de grande altura e espessura.
- CXII - **MURO** – Mássico de alvenaria e pouca altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, entre partes do mesmo terreno, ou logradouros.
- CXIII - **MURO DE ARRIMO** – Obra, em geral em alvenaria, destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.
- CXIV - **NICHO** – Vazado na parede onde se coloca estátuas com o intuito ornamental.
- CXV - **NIVELAMENTO** – Regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas, determinação, com o nível das diversas cotas, em consequência das altitudes, de linha traçada no terreno.
- CXVI - **ÓCULO** – Nas casas, é janela de forma redonda.
- CXVII - **OITÃO** – Parede lateral da casa, situada nas linhas de divisa do lote a parede do sótão em triângulo.
- CXVIII - **OLHO DE BOI** – Abertura circular para iluminar interiores.
- CXIX - **PALANQUE** – Estrado alto com degrau, que se arma ao ar livre em determinadas festas.
- CXX - **PARALELEPÍEDOS** – Pedras com forma aproximadas de paralelepípedos, empregada no calçamento das ruas.
- CXXI - **PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes. Guarda corpo.
- CXXII - **PARA – RAIOS** – Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.
- CXXIII - **PAREDÃO** – Muro alto e de grande espessura. Muralha.
- CXXIV - **PAREDE** – Maciço que forma o vedo externo ou as divisões internas dos edifícios.
- CXXV - **PAREDE DE MEAÇÃO** – Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.
- CXXVI - **PAREDES MEIAS** – São as que servem a dois edifícios do mesmo ou proprietários diversos. Ambos os proprietários podem travejá - lá.
- CXXVII - **PASSAGEM COBERTA** – Cobertura saliente, permitindo, sob a mesma, passagem de veículos.
- CXXVIII - **PASSEIO** – É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
- CXXIX - **PATAMAR** – Superfície plana de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de escada ou que interrompe, para descanso, um lanço muito comprido.
- CXXX - **PÁTIO** – Recinto descoberto no interior de uma casa, murado e contíguo a ela.
- CXXXI - **PAVIMENTO** – Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edifício no sentido da altura, e que, conforme a situação, o destino e o pé – direito, denomina-se: embasamento, pavimento térreo, loja, sobre – loja, andar e atíço. Conjunto de dependências do prédio, situadas no mesmo nível.
- CXXXII - **PAVIMENTO TÉRREO** – É qualquer pavimento situado entre as cotas + 1,50m e – 1,50m em relação à cota média do passeio.
- CXXXIII - **PÉ – DIREITO** – É a distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- CXXXIV - **PEITORIL** – Peça inferior dos marcos das janelas. Parede balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coroamento ou ornato da parede de peitoril.
- CXXXV - **PEQUENOS CONSERTOS** – São obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias.
- CXXXVI - **PILLAR** – Elemento construtivo, de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.
- CXXXVII - **PILASTRA** – Membro decorativo vertical, pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido; é decorado à feição da coluna.

- CXXXVIII - **PINGADEIRA** – Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos com o intuito de evitar que a água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas, ou pela parede.
- CXXXIX - **PISCINA** – Tanque artificial construído para natação.
- CXL - **PISO** – Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.
- CXLI - **PONTALETE** – Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.
- CXLII - **PONTE** – Estrutura destinada a permitir passagem de veículos, pessoas ou animais sobre rios ou caminhos. Nas pontes, considerar a secção de vazão dos cursos d'água, enquanto que nos viadutos, não.
- CXLIII - **PONTILHÃO** – Ponte pequena sobre ribeirões ou valas.
- CXLIV - **PORTA** – Abertura em parede ou muro, rasgada até o piso, permitindo passagem. Vedo móvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.
- CXLV - **PORTADA** – Frontespício, fachada com entrada principal de edifício monumental.
- CXLVI - **PORTAL** – Porta grande de edifícios com ornatos.
- CXLVII - **PORTÃO** – Porta grande de jardim, garage ou fábrica.
- CXLVIII - **PORTEIRA** – Portão de entrada em propriedades rurais.
- CXLIX - **PÓRTICO** – Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.
- CL - **POSTIGO** – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas. Pequena abertura ou janela, em parede interna, que permite a passagem de utilidade de sala para sala.
- CLI - **POSTURA** – Regulamento sobre assuntos da jurisdição municipal.
- CLII - **PRÉDIO** – Propriedade rústica, rural ou urbana, inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural ou urbano é qualquer edifício incorporado ao solo.
- CLIII - **PROFUNDIDADE DO LOTE** – É a distância entre a testada ou a frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
- CLIV - **QUARTO** - Aposento.
- CLV - **REBOCO** – Argamassa de cal e areia, com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas. No caso de duas camadas, a primeira denomina-se emboço, ou reboco, e a segunda reboco fino.
- CLVI - **RECONSTRUIR** – É fazer de nov, no mesmo lugar, como d'antes estava, mais ou menos na primitiva forma, qualquer construção, no todo ou em parte.
- CLVII - **RECUO** – É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.
- CLVIII - **REENTRÂNCIA** – É a área, em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, sendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.
- CLIX - **REFORMA DE UM EDIFÍCIO** – É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.
- CLX - **RESIDÊNCIA** – Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos, casas de pensão e hospedarias.
- CLXI - **RODAPÉ** – Cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.
- CLXII - **ROTUNDA** – Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formados de colunas dispostas circularmente e suportando a cúpula.
- CLXIII - **SAGUÃO** – Parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo.
- CLXIV - **SALIÊNCIA** – O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc. As cornijas e balcões são saliências.
- CLXV - **SAPATA** – Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.
- CLXVI - **SETEIRA** – Abertura estreita e alta para dar a luz e ar ao interior.
- CLXVII - **SOALHO** – Revestimento do piso com taboas ou madeiras apoiadas sobre vigas, ripas ou assoalho.
- CLXVIII - **SOBRADO** – Casa de dois ou mais pavimentos.

- CLXIX - **SOBRE – LOJA** – É o pavimento de pé – direito reduzido, não inferior, porém a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.
- CLXX - **SOLEIRA** – Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.
- CLXXI - **SOTÃO** – É o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito.
- CLXXII - **SUB SOLO(s)** – Pavimento(s) situado(s) abaixo do pavimento térreo, ou em cota maior que -1,5m em relação à cota média do passeio.
- CLXXIII - **SUBTERRÂNEO** – Espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior que a metade do pé – direito.
- CLXXIV - **TAIPA** – Alvenaria de terra apisoada, quando bem umedecida, entre duas armações verticais de taboas; taipas.
- CLXXV - **TANQUE** – Reservatório pouco fundo usado para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.
- CLXXVI - **TAPUME** – Vedação provisória feita de taboas.
- CLXXVII - **TELHADO** – Parte superior das casas, que as abriga das intempéries; conjunto de madeiramento e do material de revestimento da cobertura.
- CLXXVIII - **TELHEIRO** – Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.
- CLXXIX - **TESTADA OU FRENTE** – É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.
- CLXXX - **TETO** – Parte superior, especificamente plana, que forma o céu dos diversos compartimentos. O teto pode ser também formato de abóbadas ou abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.
- CLXXXI - **TIRAGEM** – Ação que se produz nas chaminés, que movimenta o ar os gases para o exterior.
- CLXXXII - **TIRAGEM FORÇADA** – Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos, com ventiladores, exaustores, etc.
- CLXXXIII - **TRAPEIRAS** – Abertura ou alçapão feito no telhado para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, a trapeira toma o aspecto de janela e pode ser elemento decorativo do telhado.
- CLXXXIV - **UM TIJOLO** – Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo.
- CLXXXV - **VALA OU VALETA** – Escavação para alicerces ou para instalação de encanamentos de água, gás ou esgoto.
- CLXXXVI - **VALOR DA CONSTRUÇÃO** – Para efeito de estatística, é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc.
- CLXXXVII - **VÃO** – Distância que separa as impostas ou pegões de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.
- CLXXXVIII - **VÃO LIVRE** – Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.
- CLXXXIX - **VARANDA** – Terraço coberto.
- CXC - **VENEZIANA** – Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.
- CXCI - **VESTÍBULOS** – Entrada de edifício; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.
- CXCII - **VIA PÚBLICA** – São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.
- CXCIII - **VIADUTO** – Estrutura destinadas a prover a passagem de estradas sobre valas ou depressões do terreno, de vão independente de vasão dos possíveis cursos d'águas transpostos.
- CXCIV - **VOLUME DA EDIFICAÇÃO** – Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as paradas, pelos respectivos pés – direitos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 218. As normas previstas neste Código, que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características técnicas que atendam às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais

porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outras de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art. 219. Este Código, no que couber, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 31 de outubro de 2007.**

**EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**